ANEXO

Republicação da Portaria n.º 64/2014, de 26 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria tem como objeto a determinação de um preço mínimo de venda em lota do pescado fresco cautelarmente apreendido resultante da prática de contraordenação em matéria de pesca marítima, bem como a definição dos procedimentos a concretizar nas situações em que, por razões legais ou resultantes das regras estabelecidas, não seja possível a venda em lota.

Artigo 2.º

Determinação do preço mínimo de venda

1 – A determinação do preço mínimo de venda por quilograma do pescado apreendido e apresentado pelas entidades autuantes para primeira venda é efetuada pela LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S.A. tendo por base um dos seguintes critérios a serem aplicados por ordem decrescente:

a) 10% abaixo do preço médio para a mesma espécie nos últimos 5 dias de vendas na lota em que o pescado for apresentado à venda;

b) 10% abaixo do preço médio para a espécie nos últimos 5 dias de vendas nas lotas da Região;

c) 10% abaixo do preço médio para a espécie nos últimos 30 dias de vendas nas lotas da Região;

d) 10 % abaixo do preço médio para a espécie no último ano de vendas nas lotas da Região.

2 – Os critérios anteriores de determinação do preço aplicam-se por exclusão, considerando que algumas espécies podem ser de comercialização pouco comum.

3 – Sempre que sejam conhecidos o titular da licença ou a embarcação, sem prejuízo do momento da ordem de apreensão, a venda do pescado apreendido deve ser efetuada, em nome daqueles, sendo, o respetivo produto da venda, depois de descontadas as respetivas taxas de lota e cumpridas as obrigações fiscais e da segurança social, quando aplicáveis, depositado à ordem da Região Autónoma dos Açores, em conta a indicar pela entidade competente para a decisão do processo.

Artigo 3.º

Destino do pescado não transacionado

1 – O pescado fresco cautelarmente apreendido é doado quando, estando asseguradas as condições de salubridade:

a) A licitação não atingir o valor base definido nos termos do artigo anterior;

b) Não seja possível determinar o valor base nos termos do artigo anterior;

c) Quando a venda seja suscetível de gerar novas infrações.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pescado fresco cautelarmente apreendido é doado, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 196.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, quando, estando asseguradas as condições de salubridade, não seja possível a realização da respetiva venda, nomeadamente pela existência de um dos seguintes impedimentos legais:

a) O pescado não sujeito a obrigação de descarga, apresente tamanho inferior ao mínimo de referência de conservação;

b) Sejam desconhecidos o titular da licença ou a embarcação, não permitindo a rastreabilidade dos produtos da pesca e a informação ao consumidor;

c) Estejam proibidos a captura, manutenção a bordo, descarga ou comercialização do pescado;

d) A captura do pescado tiver sido efetuada por arte ilegal, em zona proibida ou durante um período de defeso.

3 – São beneficiários da doação prevista no número anterior as instituições de caridade, misericórdias ou outras congéneres sem fins lucrativos ou de utilidade pública, de forma rotativa conforme lista elaborada pela Inspeção Regional das Pescas, constante em cada lota da ilha em que foi praticada a infração.

4 – A doação nos termos dos números anteriores é efetuada pela entidade autuante que procede à entrega do pescado, juntando aos autos toda a documentação que comprove a entrega do mesmo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.